



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 208/2002

97ª. SESSÃO ORDINÁRIA, EM: 23.05.2002

PROCESSO Nº: 1/1987/2001 — AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200106097

RECORRENTE: TRANSCAUTYON WILTON TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: *Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito*

**EMENTA:** ICMS/AI Procedente — Impossibilidade de identificação das mercadorias no documento fiscal — *Inidoneidade da NF*. Constatação da impossibilidade de identificar as mercadorias em face da descrição contida no respectivo documento fiscal. Tal incompatibilidade resulta na consideração de inidoneidade, ensejando a procedência da autuação sobre as mercadorias que, destarte, consideram-se, ainda, em *situação fiscal irregular*. Fundamentação: a) Legal: Lei nº 12.670/96; b) Regulamentar: Arts. 21, II, "c"; 131, I; 829, 874 e 878, III, "a" - todos do Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Confirmada por unanimidade de votos a Decisão exarada na Instância singular.

## RELATÓRIO

O teor da peça fundamental - *auto de infração* - do p.p. é ter sido constatado, em procedimento de fiscalização no Posto de Fiscalização em Penaforte, que a empresa transportava mercadorias acobertadas pelo documento fiscal de nº 3098, o qual foi considerado inidôneo.

Tal consideração – inidoneidade -, remeteu à disciplina do art. 131 do Regulamento ICMS, haja vista a omissão de informações que possibilitassem a perfeita identificação dos produtos transportados.

Suscitado documento fiscal descreve genericamente “kits” identificando-os por numeração cardinal, somente.

No AI foram indicados os dispositivos considerados infringidos e sugerida a penalidade aplicável contida na Lei nº 12.670/96, com literal reprodução no (art. 878, III, “a” no decreto regulamentar - RICMS).

Apresentando Impugnação tempestiva ao feito, fora o mesmo submetida a julgamento o qual resultou na procedência da autuação, consoante tratar-se de documento fiscal impróprio – inidôneo -, para acobertar a operação, na forma do que estabelecera o lançamento oficial – de ofício -, o *Auto de Infração*.

Da decisão retro, resultou recurso voluntário a esta derradeira Instância. O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado *in totum* pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

*É o breve relatório.*

ARGB

## VOTO DO RELATOR

São argumentos nucleares do Recurso [voluntário] o que segue:

1. *“Após conferência das mercadorias, o agente do Fisco constatou que as quantidades das mesmas, inclusive das embalagens, estavam corretas, tendo discordado somente da discriminação do produto feita na nota fiscal que acobertava a mercadoria, de nº 3098”;*
2. *“É prática comum, relativamente a cosméticos, comercializar kits sortidos contendo itens da mesma espécie e valor;”*
3. *“Embalagens e mochilas de papel foram citadas separadamente, como fossem comercializadas separadamente, quando na verdade integram o kit;”*
4. *“A emitente da NF é empresa idônea, assim, como o destinatário da mercadoria, além do que a mercadoria conferia – não poderia ter sido o documento fiscal considerado inidôneo;”*
5. *“Requer seja declarado improcedente o Auto de infração.”*

### **A QUESTÃO DA INIDONEIDADE**

Análise ainda que superficial do documento fiscal remete à consideração de impossibilidade da perfeita identificação das mercadorias objeto de remessa do Estado de São Paulo a esta Unidade da Federação.

Resultou o fato, assim circunstanciando pelo Agente do Fisco na peça essencial, e como tal, vem amoldar-se na previsão regulamentar – art. 131, I, do Dec. nº 24.569/97, *verbis*:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
I - omita indicações que impossibilitam a perfeita identificação da operação ou prestação;"

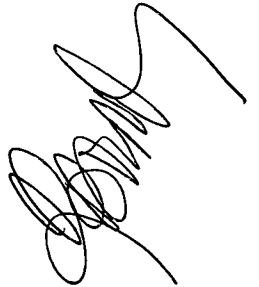
Efetivamente, o documento fiscal esta nos autos do processo, e verdadeiramente, nenhuma análise ou exame é capaz de inferir a identificação das mercadorias, as quais estão, exaustivamente arroladas no Certificado de Guarda das Mercadorias - CGM -, pelo agente do Fisco.

Observando-se os dados contidos na NF e no CGM resulta inteira incompatibilidade, corroborando, destarte, na correção do procedimento administrativo fiscal.

Os argumentos do recorrente falecem a minguada de sustentação, ante a incompleta, imprecisa e ante à impossibilidade da prefalada identificação das mercadorias.

A situação em foco está adequada ao comando estatuído no Art. 829, *in fine*, do RICMS (dec. citado), que vai abaixo reproduzido:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131."



Em se tratando de empresa transportadora, destaca-se aqui, a atribuição da responsabilidade, na forma do que estabelece o art. 21, II, "c", ainda do comando regulamentar cearense - dec. citado:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo"

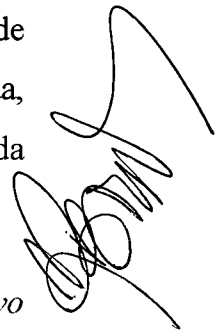
No caso concreto, o exame de culpa ou de dolo não seria pertinente, senão quando a responsabilidade é subjetiva (o que não constitui o caso em se tratando de responsabilidade tributária).

Não nos interessa o exame da contratação do serviço porque até aí, neste momento, se estabelece mera relação de direito privado – é o pacto que as partes estabelecem. De interesse fiscal, importa, a regularidade formal do serviço em si. Em muito se diria verificar da culpa *in vigilando* pelo prestador do serviço, que não deveria aceitar para despacho, mercadoria incompatível com o documento fiscal que lhe fora entregue a acobertar a mercadoria.

Ao largo de nosso exame, a questão que se resolve por meio de ressarcimento em ação regressiva, envolvendo questão de natureza privada, disciplinada no Direito Civil, para cingir-nos sobre a atribuição da responsabilidade tributária.

Assevera o art. 136 do *Código Tributário Nacional – CTN*, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Vê-se, assim, de plano, que a infração fiscal contém elementos estruturais diversos dos observáveis no direito penal, pois enquanto neste se vislumbra no elemento subjetivo a vontade do agente para discernir entre culpa



e dolo, em Direito Tributário, na tipificação do ilícito, se torna irrelevante à discussão sobre o dolo e a culpa.

Embora o CTN até tenha suscitado a autorização, pelo ordenamento jurídico [*salvo disposição de lei em contrário*] da possibilidade de estabelecer prevalência das convenções particulares, dos contratos, no tocante à responsabilidade tributária, entretanto, a Lei nº 12.670/96, específica do tributo ICMS, no Estado do Ceará, não estabeleceu de modo diferente, mantendo a mesma grafia (idem no RICMS - Dec. nº 24.569/97) estipulada naquela Lei Nacional, considerada materialmente Complementar, sob o fito em que (o art. 123 do CTN) as *convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das obrigações tributárias correspondentes.*

O Direito Tributário autorizou à cominação de penalidade compelindo ao cumprimento da obrigação aquele que, mesmo não tendo relação pessoal e direta com o fato gerador, ainda assim, se torna responsável pelo adimplemento de obrigações tributárias. Esse vínculo obrigacional decorre de expresso dispositivo de lei que se esboça também, por repetição no Regulamento, como indicado está no Auto de Infração.

Conclui-se, finalmente, que a recorrente, responsável por expressa previsão exarada na legislação tributária não poderia ser considerada parte ilegítima na relação que deu causa ao presente processo.

Merece consideração, em se tratando de procedência da autuação, outra não poderia ser a increpação, senão a contida na inicial, no caso, o auto de infração cujo crédito tributário vai abaixo demonstrado:



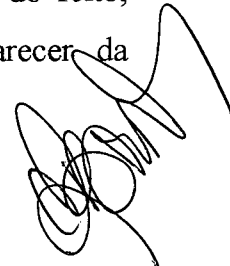
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....R\$. 1.483,25  
Multa.....R\$. 3.490,00

Valores deste demonstrativo reportam-se à data da autuação. Devem ser atualizados monetariamente.

**VOTO**

— Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito, exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.



É assim que voto.

ARGB

## DECISÃO

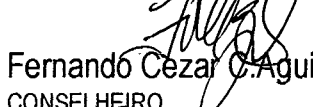
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é*  
recorrente **TRANSCAUTYON WILTON TRANSPORTES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE**  
**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

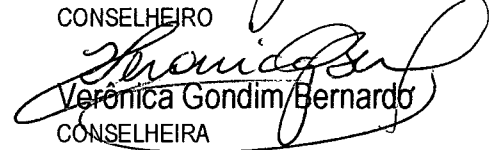
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o  
fim de confirmar a decisão condenatória - *procedência* -, prolatada na instância  
monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da d. Procuradoria  
Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO**  
**DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 24 de maio de 2002.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

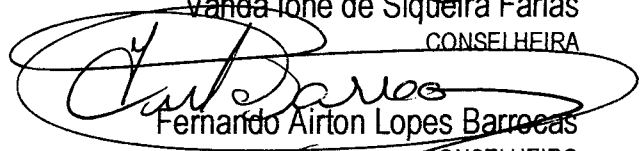
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO